

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Juscelino Cardoso da Mota contra o Acórdão 9.117/2018-2ª Câmara, que rejeitou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.439/2017-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 5.868/2017-2ª Câmara) e manteve a decisão desta Corte de imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa em razão de aquisição de veículos considerada superfaturada.

2. O embargante alegou que a decisão desta Corte padece de contradições e omissões as quais vieram a lhe causar prejuízos e que a correção de tais falhas seria capaz de eximir sua responsabilidade.

3. Para tanto indica terem ocorrido contradições, sintetizadas nos seguintes pontos: o acórdão não discorreu sobre a legitimidade do embargante, de modo a fundamentar sua convicção no que concerne à culpabilidade, individualidade da conduta, prejuízo ao erário e ainda, à individualização da sanção no grau de sua culpabilidade; a decisão estaria em discordância com todo o *iter* processual, com as provas colhidas e, ainda, com os argumentos da defesa; o relatório de fiscalização não retrata a possibilidade ou mesmo o nexo causal entre a aquisição dos veículos e a conduta do embargante; não teria sido analisada a argumentação da ilegitimidade passiva do recorrente, uma vez que não teria participado efetivamente do processo licitatório, mas, sim, homologado o referido certame.

4. Diversamente do afirmado pelo responsável, cada uma das razões arguidas foi enfrentada no acórdão embargado.

5. Esclareço que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992, é parte essencial das decisões desta Corte o relatório, em que constam as conclusões da instrução, a fundamentação e os dispositivos adotados para o mérito dos processos. Esses componentes se traduzem nos elementos do *decisum* intitulados “relatório”, “voto” e “acórdão”. Ao afirmar, em meu voto, que acolho a manifestação da unidade técnica e adoto seus fundamentos como razões de decidir, significa dizer que os incorporo integralmente, exarados que foram em sua manifestação e apresentados no relatório que precedeu este voto.

6. Como pode ser observado, tanto no relatório quanto no voto, os fatos e circunstâncias relatados pelo embargante foram analisados e discutidos. Para exemplificar trago trecho do relatório que precedeu o acórdão embargado:

“5.14. Destarte, no âmbito desta Corte a regra geral é a responsabilização da autoridade competente pelos vícios ocorridos pelos atos administrativos que aprova. Tal responsabilidade somente poderia ser afastada caso as irregularidades decorressem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis no âmbito da análise procedida pela autoridade encarregada da aprovação.

5.15. No caso concreto, entretanto, os vícios não podem ser considerados como ‘ocultos’, os valores eram superiores à Tabela Fipe, pesquisa do conhecimento e acessível a qualquer cidadão comum, como demonstrado no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 109, p. 4):

14. Quanto à existência de superfaturamento no valor pago para aquisição dos doze veículos, não há reparos a fazer à estimativa apontada pela unidade instrutiva. Inadmissível tamanha discrepância superior a 26% – em relação ao valor da Tabela Fipe, referência conservadora que tem sido adotada por este Tribunal para a avaliação dos preços de veículos (Acórdãos 4.687/2012 e 1.868/2012, ambos da Primeira Câmara).

5.16. Torna-se imperioso enfatizar que por meio da punição aplicada se almeja, primordialmente, reprimir e coibir atitudes semelhantes às encontradas naquela gestão.

5.17. Conclui-se, deste modo, que o recorrente praticou, no legítimo exercício de seu cargo público, o ato de homologar a compra superfaturada. Ato administrativo que não teve natureza meramente opinativa e que conduziu à aquisição dos veículos, apoiada em pesquisa inverídica, sem observar a cronologia do rito administrativo e violando os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, insculpidos no art.

37, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, da Lei 8.666/1993 (com a redação dada pela Lei 12.349/2010).”

7. Em relação a omissão, defendeu que foram trazidos aos autos argumentos e provas desprezados, que deteriam condições de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.439/2017-2ª Câmara.

8. A despeito de alegar omissão, o embargante se refere de modo difuso às supostas provas, sem apontar objetivamente quais documentos não teriam sido examinados, e que teriam o condão de modificar o entendimento apresentado pelo Tribunal.

9. Diante dos elementos trazidos pelo embargante, constato que se busca novo desfecho para fatos já apreciados nestes autos. Os embargos de declaração não se constituem em instrumento idôneo para apresentar novos argumentos, mas para demonstrar possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição.

10. Assim, por não estarem configuradas as falhas arguidas, não há reparo a fazer no Acórdão agora atacado, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações trazidas no presente apelo.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora